



Obrigaç o de entrada nas sociedades an nimas e nas sociedades por quotas

Em geral, as obriga  es de entrada

As obriga  es s o uma situa  o jur dica passiva dos s cios, que pode ser caracterizada segundo dois crit rios: a distin  o entre obriga  es pessoais e obriga  es sociais e, dentro destas  ltimas, a distin  o entre obriga  es principais e acess rias.

As obriga  es pessoais s o as que n o resultam da condi  o de s cio, embora possam envolver a sociedade.   o caso, por exemplo, de um s cio que   arrendat rio de um im vel pertencente   sociedade: a obriga  o de pagar a renda   pessoal, pois deriva de um contrato de arrendamento aut nomo, e n o da rela  o societ ria propriamente dita.

As obriga  es sociais, por seu turno, decorrem directamente da qualidade de s cio e est o relacionadas com a sua posi  o jur dica dentro da sociedade. Nos termos do artigo 20.  do CSC, subdividem-se em obriga  es principais e acess rias.

As obriga  es principais consistem na contribui  o obrigat ria para a forma  o do capital social (dinheiro, bens ou ind stria), que d  direito   qualidade de s cio e   partilha de lucros e perdas.   o caso da entrada, prevista na  lnea a) do artigo 20.  do CSC.

No mesmo sentido disp e o artigo 980.  do CC, ao definir o contrato de sociedade como aquele em que *"duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou servi os para o exerc cio em comum de certa actividade econ mica, que n o seja de mera frui  o, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade"*. J  as obriga  es acess rias t m car cter complementar, visando refor ar a participa  o do s cio na sociedade.

A constitui  o de uma sociedade implica necessariamente a exist ncia de um patrim nio pr prio, formado pelas chamadas entradas: bens ou direitos que os s cios se obrigam a realizar. Assim, a obriga  o de entrada desempenha um papel essencial no direito societ rio, por ser uma obriga  o de natureza origin ria, uma vez que se encontra na base da atribui  o da qualidade de s cio, constitutiva, visto sem ela n o ser poss vel constituir nem fundar a sociedade e

funcional, por regra, os direitos e deveres de cada sócio são aferidos em função da entrada que cada um efectua¹.

É ainda de salientar a relevância do contrato de sociedade nos direitos e obrigações dos sócios, uma vez que há um princípio fundamental que determina que, durante a vida da sociedade, não é possível criar novas obrigações sem que todos os que venham a ter de as vir assumir tenham consentido nessa criação. Este princípio tem afluência legal fundamental no artigo 86.º do CSC, ou seja, qualquer modificação do contrato de sociedade está sujeita a regras, e este artigo determina quando é que é ineficaz para o sócio essa modificação.

A obrigação de entrada é a obrigação principal da constituição da Sociedade, servindo para provisionar a Sociedade com os bens que são necessários, adequados e suficientes ao exercício da sua atividade.

Todos os sócios são obrigados a entrar para a Sociedade com bens suscetíveis de penhora, conforme os artigos 23.º e 24.º do CSC.

Sendo atribuída participação social a quem contribua com bens para a sociedade, ou seja, é impossível criar participação social que não encontre a sua origem numa entrada. Qualquer disposição contratual em contrário seria nula à luz do artigo 27.º n.º 1 e do artigo 20.º alínea a) do CSC.

Em especial, as entradas de indústria

Em determinadas situações, à excepção das sociedades anónimas e das sociedades por quotas, as entradas podem ser feitas em indústria, traduzindo-se esta na realização de determinada actividade, trabalho ou prestação de serviços.

Assim, o sócio obriga-se, nestes termos, a actuar em benefício da sociedade, em contrapartida pela participação social que irá adquirir.

E as entradas em espécie

A entrada em espécie consiste numa contribuição com bens tangíveis (como é o caso de um prédio urbano ou intangíveis (como acções e outros valores mobiliários titulados), em contrapartida pela quota ou acções de determinada sociedade comercial.

Contudo, para que a entrada em espécie seja admissível, o bem deve ser, conforme já supra identificado, susceptível de penhora, bem como de avaliação pecuniária, assim como apresentar um valor económico tangível para a sociedade.

¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso. O regime das entradas no Código das Sociedades Comerciais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, a. 3, p. 674, 2006.

É aqui que entram, por exemplo, créditos, direitos de aquisição, posições contratuais transmissíveis, certos direitos de propriedade industrial e outros bens incorpóreos com valor económico.

Importa notar não estamos perante um contrato de penhor, tratando-se de uma penhora executiva, isto é, para a aptidão do bem poder ser apreendido e vendido em processo executivo.

A razão para esta exigência é clara: só podem integrar a entrada bens que tenham valor económico realizável e juridicamente mobilizável.

Se um bem é impenhorável, a lei entende que ele não pode ser apto para servir de garantia do capital social, o que o exclui da entrada.

Repare-se que o conceito de bens susceptíveis de avaliação pecuniária é mais amplo do que o de bens susceptíveis de penhora.

Com efeito, todos os bens penhoráveis são necessariamente avaliáveis em dinheiro, mas nem todos os bens economicamente avaliáveis podem ser penhorados, pois alguns são legalmente impenhoráveis, veja-se os artigos 736.º e seguintes do CPC.

Por isto, há doutrina que advoga pela interpretação do artigo 20.º, alínea a) do CSC no sentido de serem admissíveis como entradas em espécie tanto os bens penhoráveis como os bens susceptíveis de avaliação pecuniária não penhoráveis².

Pode, nomeadamente, ser objecto de entrada em espécie o “*know-how*”, isto é, a transmissão de conhecimentos técnicos, científicos ou empíricos - não patenteados nem patenteáveis - relativos a atividades económicas, capazes de melhorar os processos de produção ou distribuição, incluindo os segredos profissionais.

Contudo, para serem admitidos como entradas em espécie nas sociedades de capitais (sociedades por quotas, unipessoais por quotas e anónimas), esses conhecimentos devem satisfazer, entre outros requisitos, a condição de estarem incorporados ou materializados num suporte autónomo (digital, em papel, etc.) que garanta a sua independência face ao sócio. Também é geralmente admitida a realização da entrada através da cessão de créditos sobre terceiros.

O artigo 28.º do CSC exige que as entradas em espécie sejam objecto de relatório de um revisor oficial de contas independente, e esse relatório tem de ser emitido com base em critérios que permitam uma avaliação objectiva e actualizada do bem.

² ABREU, J. M. Coutinho de. Curso de Direito Comercial – Das Sociedades. Volume II. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, p. 274-276, 2024; DOMINGUES, P. Tarso. O Financiamento Societário dos Sócios (e o seu reverso). Coimbra: Almedina, p. 117-119 e 146-151, 2021.

A *ratio legis* deste preceito assenta fundamentalmente na protecção da integridade do capital social e na tutela dos interesses dos credores.

Este relatório cumpre as seguintes funções essenciais - protege a igualdade entre os sócios; evita sobreavaliações ou subavaliações.

Se o bem for subavaliado, cria-se uma reserva oculta; se for sobreavaliado, o capital fica artificialmente inflacionado e os credores ficam enganados quanto à solvabilidade da sociedade.

Valor da entrada

O artigo 25.º do CSC estabelece que o valor nominal da quota ou das acções atribuídas ao sócio não possa exceder o valor da entrada, ou seja, o valor da entrada não pode ser inferior ao valor nominal da participação.

Esta regra encontra razões na protecção de terceiros, assegurando que o montante do património não é inferior à cifra do capital social.

Se existir um erro na avaliação feita pelo Revisor Oficial de Contas, quanto às entradas em espécie, o sócio responde pela diferença até ao valor nominal da participação.

Já quando as acções não têm valor nominal, a quantia que cada sócio entrega deve ser, pelo menos, igual ao valor total da parte do capital social que essas acções representam.

Isto significa que há uma exigência de correspondência entre três planos: o valor efectivamente entregue, o valor nominal da participação atribuída e a integridade do capital social.

Esta lógica protege tanto os sócios como os credores sociais.

Porém, é importante referir que ao valor da participação social não corresponde necessariamente o valor da entrada.

Como vimos o valor da participação social não pode ser superior ao valor real da contribuição do sócio, todavia, admite-se (art.295.º,n.º3,al.c,CSC), que o valor da participação social seja menor que o valor de entrada.

Valor mínimo da entrada

Nas sociedades por quotas e nas sociedades unipessoais por quotas, o capital social é, em princípio, de montante livre, sem prejuízo de cada quota ter valor nominal não inferior a 1 euro, nos termos dos artigos 201.º, 219.º, n.º 3, e 270.º-G do CSC.

Assim, o capital mínimo corresponde, em regra, ao número de sócios multiplicado por 1 euro.

Nas sociedades anónimas, o capital social mínimo é de 50 000 euros, conforme o artigo 276.º, n.º 5, do CSC.

Em certos sectores, podem aplicar-se regimes especiais com exigências de capital mínimo superiores e com imposição de tipo de sociedade comercial e de estrutura de administração e de fiscalização.

Forma e momento da realização da entrada

A forma prevista, em geral, para o contrato de sociedade encontra-se no artigo 7.º, n.º do CSC. Se a entrada em espécie implicar um bem sujeito a forma especial de transmissão — por exemplo, imóvel — a constituição da sociedade terá de respeitar essa forma.

A disciplina do artigo 7.º do CSC articula-se aqui com a forma exigida para a transmissão do bem. A regra é de que as entradas em espécie devem ser integralmente realizadas no momento da constituição da sociedade ou do aumento de capital, de acordo com o artigo 26.º, n.º1 do CSC, uma vez que o valor de bens e direitos em espécie pode oscilar, pelo que não faria sentido permitir um diferimento temporal semelhante ao que é concedido nas entradas em dinheiro.

Quanto às entradas em dinheiro, embora se aplique, por princípio, a regra do art.26.º,n.º1,CSC, os artigos 202.º,n.º2, no caso das sociedades por quotas e 277.º, n.º2, ambos do CSC para as sociedades anónimas, permitem o diferimento das entradas em dinheiro.

Assim, nos termos do artigo 203.º, n.º1 do CSC, *“o pagamento das entradas diferidas tem de ser efectuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo, em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato (...)”*.

Nas sociedades anónimas, as entradas em dinheiro devem ser realizadas no momento da constituição em, pelo menos, 30% do valor nominal de cada acção subscrita, e o ágio, quando exista, deve ser integralmente pago.

A questão está em saber se essa exigência de realização imediata se afere só pelo total das entradas ou separadamente por cada acionista. Paulo Olavo Cunha defende que a lei exige o cumprimento individual dessa percentagem por cada subscritor, por razões literais e sistemáticas. Literalmente, porque a norma se refere ao valor nominal ou de emissão de cada acção, e não ao capital social no seu todo; sistematicamente, porque essa solução respeita melhor a igualdade entre sócios e a lógica da *affectio societatis*.

O diferimento está ainda limitado a um prazo máximo de 5 anos, nos termos do artigo 285.º, n.º1 do CSC.

Nas sociedades por quotas e nas sociedades unipessoais por quotas, pode ser diferido o pagamento da totalidade das entradas, com excepção de, pelo menos, 1 euro, quantia que deve ser realizada nos termos legais aplicáveis, seja imediatamente até à formalização do contrato de sociedade, seja até ao final do primeiro exercício económico contado do registo definitivo do contrato de sociedade.

Esta solução resulta dos artigos 199.º, al. b), 26.º, n.º 2, e 219.º, n.º 3, todos do CSC.

Mora e incumprimento da obrigação de entrada

A mora traduz-se num atraso culposo no cumprimento de uma obrigação, quando a prestação ainda é possível e o credor ainda tem interesse nela.

Note-se que, porém, nos termos do CSC, o não cumprimento dentro do prazo estipulado não opera, por si, a mora - o sócio entra em mora depois de ter sido interpelado pela sociedade, que lhe concede um prazo entre 30 a 60 dias para cumprir, conforme os artigos 203.º, n.º 3 e 285.º, n.º 2 e 3 ambos do CSC.

A mora acarreta várias consequências penosas, como a impossibilidade de se distribuírem lucros ao sócio em mora, a impossibilidade de exercer o direito de voto e importa ainda o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou acções

Terminado esse prazo, se o sócio continuar sem realizar a entrada em falta, a sociedade deve enviar-lhe carta registada concedendo-lhe um prazo de 30 dias (nas sociedades por quotas) ou de 90 dias (nas sociedades anónimas).

No caso das sociedades anónimas, pode ainda de ser feito um segundo aviso, com a advertência expressa de que, se o pagamento não for efectuado nesse período, o sócio ficará sujeito à perda da quota ou das acções correspondentes, bem como dos valores já pagos por conta dessas participações, de acordo com os artigos 204.º, n.º 1, e 285.º, n.º 4 do CSC.

Se, mesmo depois desse segundo prazo, a entrada em falta continuar por pagar, a sociedade deve voltar a notificar o sócio remisso, por carta registada, informando-o de que perde, a favor da sociedade, a participação social em causa e os pagamentos já realizados por conta dela.

Verificando-se o incumprimento e a perda da participação social, está conduzirá à exclusão do sócio, ao passo que, nas sociedades anónimas tal pode não suceder, visto que a lei determina a perda das acções em relação às quais se verifica a mora, não se contabilizando aqui os 30% das acções que obrigatoriamente o sócio realizou no acto da constituição da sociedade.

Finalmente, é relevante referir que o artigo 30.º do CSC, que estabelece que os credores da sociedade podem, eles próprios, agir relativamente às entradas ainda não realizadas pelos sócios a partir do momento da sua exigibilidade ou até antes, em certas circunstâncias, quando se mostre necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos. No n.º 2, o artigo acrescenta que a sociedade pode afastar o pedido do credor pagando a dívida, com os juros vencidos, ou antecipando o seu pagamento, quando ainda não estiver vencida, acrescido das despesas.

A obrigação de entrada é o eixo central do regime societário, é dela que depende a atribuição da qualidade de sócio, a formação do capital social e, em última análise, a garantia patrimonial oferecida aos credores da sociedade. É por isso que a lei rodeia esta obrigação de exigências tão precisas, desde logo quanto à natureza dos bens admissíveis, à sua avaliação e ao momento da sua realização.

Inês Lopes Pestana

Rodrigo Arsénio